Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 496652 GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005019-80.2020.8.27.2710/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: ENIVALDO ROSA MACHADO (RÉU) APELANTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO Conforme relatado, Antônio Francisco Alves dos Santos e Enivaldo Rosa Machado apelaram, em peças apartadas, irresignados com a sentença que os condenou, respectivamente, às penas de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 487 dias-multa no valor mínimo, por infração ao disposto nos artigos 33 c/c 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e 4 anos e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 417 dias-multa no valor mínimo, por infração ao disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Em suas razões recursais (evento 296 — dos autos originários) o Apelante Antonio Francisco Alves dos Santos pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, apresentando o seguinte pedido: "3. PEDIDOS Diante do exposto, requer-se à Vossa excelência: a) Recebimento e processamento desta. b) Tendo em vista que todos os atos e provas do processo tiveram como início denúncia anônima sem investigação preliminar documentada, requer-se que a sentença seja reformada a fim de julgar a ação absolutamente nula, com base no entendimento dos Tribunais Superiores c/c art. 5º, LVI, da CRFB/88 c/c art. 157, do CPP, pois, "tudo que se seguiu à denúncia anônima" — a apreensão de entorpecentes, o inquérito policial e ação penal, "dela se deriva e, portanto, constitui frutos de uma prova ilícita, de modo que também se contaminam com o vício original". c) Não acolhido o pedido anterior, verificada a insuficiência de provas e reconhecida a parcialidade do único depoimento válido da acusação, requer-se que a sentença seja reformada a fim de ABSOLVER do denunciado, nos termos do art. 155 do CPP, pois a doutrina assevera que, presente a insuficiência de provas, há de ser observado o princípio do in dubio pro reo, devendo ser aplicado no caso em tela. d) Caso não seja de Vosso Entendimento o pedido no item anterior, requer-se que a sentença seja reformada a fim de que seja desclassificado o crime de tráfico (art. 33, caput, c/c com 40, V, da Lei 11.343/2006) para o de uso pessoal de drogas tipificado no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006". Já o Recorrente Enivaldo Rosa Machado, em seu arrazoado (evento 300 do processo de origem) requereu: "5. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer a Vossas Excelências que seja conhecido o presente apelo e seja-lhe dado provimento para: a) Proceda-se o reconhecimento do alegado no item 2 para declarar a NULIDADE da prova obtida por meio ilícito, devendo ser trancada a presente ação penal; b) Reformar a sentença condenatória e ABSOLVER o acusado pelo crime tipificado nos artigos 33 da Lei n.º 11.343/2006, sob o fundamento do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; c) Caso este não seja o entendimento de Vossas Excelências, requer, a DESCLASSIFICAÇÃO da imputação prevista no artigo 33 para o disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006; d) Em caso remoto de manutenção da condenação, REFORMAR a sentença para retificar o quantum da aplicação da cause de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, utilizando o patamar máximo de 2/3 (dois terços) de diminuição, conforme os critérios objetivos estabelecidos em lei e pela jurisprudência; e) Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o apelante é assistido pela Defensoria Pública deste Estado e não tem condições de arcar com as custas de um processo judicial, nos exatos termos do art. 98 e seguintes do CPC; f) Finalmente, requer a intimação do Defensor Público de Classe Especial oficiante nesta turma

para o acompanhamento do presente recurso". Em sede de contrarrazões, o Ministério Público em primeira instância rebateu os argumentos apresentados pelos Apelantes, pautando-se pela manutenção integral da sentença (eventos 305 e 307, do processo originário). O Órgão Ministerial de Cúpula opinou pelo "não conhecimento do recurso interposto pelo apelante Antônio Francisco Alves dos Santos ou, caso seja admitido, por seu desprovimento. Pelo parcial conhecimento do recurso interposto pelo apelante Enivaldo Rosa Machado, tão somente quanto à dosimetria da pena ou, caso seja totalmente admitido, por seu parcial provimento, apenas para reconhecer a incidência do privilégio do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 em patamar de 2/3, redimensionando-se a pena, mantendo-se a sentença nos demais termos" (parecer, evento 11, destes autos). Pois bem! Conheço de ambos Recursos de Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. Considerando o entendimento firmado por esta Corte de Justiça de que, independente do oferecimento de razões recursais, a apelação há de ser conhecida em face da ampla devolutividade que lhe é inerente, devolvendo ao Tribunal o conhecimento integral da matéria suscitada em primeira instância, infere-se que a falha na fundamentação das razões recursais não pode ser óbice ao conhecimento do apelo. Ora, o recurso pode ser conhecido até sem as razões. Desta feita, o apelo interposto por Antônio Francisco Alves dos Santos deve ser apreciado por este Tribunal. Sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - CONDENAÇÃO -AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS — MERA IRREGULARIDADE — DEVOLUTIVIDADE AMPLA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Independente do oferecimento de razões recursais, a apelação há de ser conhecida em face da ampla devolutividade que lhe é inerente, devolvendo ao Tribunal o conhecimento integral da matéria suscitada em primeira instância. 2. (...). 6. Apelação improvida. (AP 0000280-22.2015.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 1º Câmara Criminal, julgado em 16.06.2015). No mesmo sentido da jurisprudência desta Corte de Justiça segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/1986. EVASÃO DE DIVISAS. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES REQUISITADAS DIRETAMENTE PELO BANCO CENTRAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E REPASSADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.595/1964. DADOS COMPARTILHADOS NO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DO BACEN. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DIVERSOS PARA CONFIRMAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA COM LASTRO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO INSUFICIENTE E NÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE NA FORMAÇÃO DA SUA CONVICÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. I - (...) Em verdade, a ampla devolutividade do recurso de apelação confere ao Juízo ad quem a cognição de toda matéria decidida em primeira instância, na extensão do tantum devolutum quantum appellatum, sem que se restrinja aos mesmos fundamentos ou motivos da sentença. Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1782101/ SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019, com grifos inseridos). PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DEFENSIVO. DECOTE DA CONDENAÇÃO POR FATOS NÃO DESCRITOS NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SÚMULA 453, DO STF. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRIME CONTINUADO. DUAS INFRAÇÕES. AUMENTO NO

PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO À VÍTIMA. REJEIÇÃO. PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATESTEM, INEQUIVOCAMENTE, O QUANTUM DO PREJUÍZO SUPORTADO EM UMA DAS INFRAÇÕES PENAIS. ACATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A eventual ausência de arguição de alguma matéria, por ocasião do recurso da defesa, não obstaculiza o reexame de toda matéria apreciada na sentença, seja pelo o que dispõe o artigo 601, caput, do CPP, ou por força do princípio devolutivo, segundo o qual, toda matéria é devolvida ao Tribunal ad quem, para o reexame da causa em sua totalidade, resquardado, assim, o princípio da ampla defesa. (...) 7) Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para em virtude do princípio da correlação, redimencionar a pena da apelante para o patamar de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 18 (dezoito) diasmulta, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como, minorar o valor arbitrado, a título de indenização à vítima, para o valor de R\$100,00 (cem reais), devendo esta quantia ser devidamente atualizada, desde a data do fato, até seu efetivo pagamento, mantendo, no mais, inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJ-TO. AP 00296833120188270000. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. 2º Turma da 2º Câmara Criminal. Julgado em 06.08.2019, com grifos inseridos). Antes de adentrar a guestão de fundo vertida nos apelos, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Recorrente Enivaldo Rosa Machado, considerando que milita em seu favor a presunção de hipossuficiência por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, órgão que prioriza o atendimento às pessoas economicamente carentes que efetivamente comprovarem essa situação, mediante rigorosa triagem socioeconômica. Narra a Denúncia: "Consta dos inclusos autos do inquérito policial em prisão em flagrante que, no dia 29 de setembro de 2020, por volta das 17h00, em via pública, na cidade de Novo Alegre/TO, JOILCLESSON FRANCISCO DA SILVA e CLERITON ALVES DE SOUZA, conscientemente, trazia consigo drogas, para a venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que, no dia dos fatos, policiais receberam denúncia anônima onde foi informado que um homem que trajava calça azul e camisa vermelha, estaria em uma motocicleta transportando drogas ilícitas, e, que ele estaria indo para a casa de "Miriam", pessoa conhecida na cidade como sendo traficante de drogas. Os agentes policiais deslocaram-se até o referido local com o intuito de localizar o investigado. Em seguida, após diligenciarem pela cidade e não encontrar o investigado foram para a saída da cidade, sentido Combinado/ TO, no qual avistaram dois indivíduos em uma motocicleta com as mesmas características físicas da denúncia. Ao avistarem os policiais, na tentativa de fugir e se esquivarem da culpa, JOILCLESSON e CLERITON jogaram ao solo uma sacola plástica, contendo 03 gramas de pó branco semelhante à "cocaína", 12 (porções) pedras de "crack" e 62 gramas de "maconha". Imediatamente os denunciados foram presos em flagrante e encaminhados à Central de Atendimento na cidade de Arraias/TO. Impede salientar que o delito foi praticado durante o dia, em via pública, o que suplica reprovabilidade da conduta. A materialidade e a autoria restam demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, laudo pericial e termos de declarações". Passarei, doravante a analisar as teses de Defesa: preliminares arguidas 1.1. Nulidade em razão das investigações terem se iniciado após denúncia anônima Argui o Apelante Antônio, em síntese, que

"a inexistência de investigação preliminar documentada torna nítido que os presentes autos estão corrompidos, uma vez que é possível identificar vícios desde o primeiro ato que o precedeu. Sem a existência de investigação preliminar documentada, as supostas denúncias anônimas não passam de falácias". A preliminar de nulidade em razão das provas terem sido oriundas de denúncia anônima não merece acolhimento. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia anônima pode subsidiar o início das investigações e da colheita de elementos probatórios acerca da existência e da autoria de infração penal. Confirase recente julgado nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE, DENÚNCIA ANÔNIMA, OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA 7/ STJ. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "a denúncia anônima pode subsidiar o início das investigações e da colheita de elementos probatórios acerca da existência e da autoria de infração penal, não podendo, entretanto, servir como parâmetro único da persecução penal" (RHC n. 45.925/GO, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j. 3/2/2015, DJe 6/2/2015). 5. No caso, a ligação telefônica propriamente dita não serviu de provas nos autos, havendo indícios de autoria corroborado por diversas outras fontes probatórias. Ademais, reconhecer a nulidade da prova relativa à denúncia anônima, na forma como pretende o agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 6. No que se refere a possível violação do art. 617 do CPP, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria sobre a qual se insurge o recorrente (reformatio in pejus). 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no ARESp 1302322/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019, com grifos inseridos). Ademais, conforme ressaltado na sentença, que a prova testemunhal atesta que o Recorrente Antônio "já era conhecido no meio policial pelo tráfico de entorpecentes, sendo descoberto pelos policiais que ele utilizava ENIVALDO e JOSÉ ALVES para a revenda das drogas na região expandindo seu "negócio" através da difusão das drogas. Importante destacar que a PM não foi diretamente na residência dos acusados ENIVALDO e JOSÉ ALVES. Inicialmente abordou o acusado ANTÔNIO, identificado como fornecedor dos entorpecentes e depois de confirmar a veracidade da informação fornecida pelo servico de inteligência, dirigiram-se até a casa dos outros dois acusados, onde estaria ocorrendo o crime permanente de depósito de drogas, encontrando com eles o material entorpecente". No caso, há prova suficiente da autoria e materialidade, corroborado por diversas outras fontes probatórias, conforme se demonstrará adiante, quando será analisado do mérito do presente recurso. 1.2. Nulidade em razão de violação de domicílio A preliminar de nulidade decorrente da obtenção de prova por meio ilícito (violação de domicílio), também não merece prosperar. A autorização era desnecessária. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de tráfico de drogas, na modalidade "guardar" ou "ter em depósito", é permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator. Incide, portanto, no caso, a excepcionalidade do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. A propósito, colacionamos recente julgado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESTABELECIMENTO DE SENTENCA QUE ABSOLVEU O RÉU QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Na hipótese dos autos, observa-se que, na esteira da jurisprudência desta Corte, o Tribunal de origem concluiu, motivadamente, pela ocorrência do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a modificação desse entendimento exige o revolvimento do conteúdo fáticoprobatório, inadmissível no remédio constitucional do habeas corpus. 3. 0 delito de tráfico de drogas é considerado de natureza permanente, o que autoriza, quando observado o estado de flagrância, a incursão policial em domicílio mesmo sem o mandado de busca e apreensão ou expressa autorização do morador. Averiguação e atuação policial legítima! 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 418.867/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018, com grifos inseridos). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS. INVASÃO DE DOMICILIO. DEPÓSITO DE DROGA. CRIME PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas em sua residência — 1.950,985g (um quilo, novecentos e cinquenta gramas e novecentos e oitenta e cinco miligramas) de cocaína e 2.557,983g (dois guilos, guinhentos e cingüenta e sete gramas e novecentos e oitenta e três miligramas) de maconha, além da ligação do agente com organização criminosa, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que denota a periculosidade concreta do recorrente (precedentes). III - Verifica-se que o v. acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, que entende ser permanente o crime de tráfico de drogas — na modalidade guardar ou ter em depósito -, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator. Incide, portanto, no caso, a excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (precedentes). IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido". (STJ -RHC 91.497/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018, com grifos inseridos). 2. Do pedido de absolvição por insuficiência de provas — análise em conjunto para ambos os recorrentes A materialidade delitiva encontra-se provada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Exibição e Apreensão (fl. 6, evento

1, P_FLAGRANTE2, do Inquérito Policial), e pelo Laudo de exame pericial definitivo de constatação de substância entorpecente, que apresentou resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na Denúncia (evento 165 da ação penal). A autoria é certa e indene de dúvidas. Os réus foram presos em flagrante delito. O Policial Militar Wanderson Gomes Pereira que participou das diligências no dia dos fatos, em juízo, narrou com detalhes como se deu a prisão dos Apelantes. Seu depoimento foi gravado em mídia e assim resumido pelo sentenciante: "(...) Estavam na cidade de Araquatins, quando o servico de inteligência informou que o primeiro autor, conhecido como "secretário", estava comercializando droga na cidade de Esperantina/TO; Que nesse dia tiveram as informações de que ANTONIO tinha ido para a cidade do Pará e estava retornando, trazendo mais entorpecentes para fornecer à cidade, foi quando o abordaram em uma van; Que estavam presentes o declarante, o sub tenente Admar, o pessoal da força tática e o pessoal de inteligência; Que abordaram ANTONIO sendo encontrado com ele droga, tipo maconha, e uma quantia em dinheiro; Que tiveram as informações que ele tinha deixado, um dia antes, alguns entorpecentes na casa de mais dois autores; Que conseguiram localizar as mesmas residências, deslocaram na casa do segundo autor, onde foi encontrado uma quantia de maconha e outra de crack, também tinha aves silvestres, cerca de três curiós; Que se deslocaram para a casa do terceiro autor, lá encontraram mais um pouco de maconha e crack, então foi feita a detenção dos mesmos, e conduzido para Augustinópolis: Que com o primeiro autor foi encontrado uma quantia em espécie em dinheiro de R\$ 95,00, e do segundo aproximadamente R\$ 45,00 reais em dinheiro; Que o segundo e o terceiro autor informaram que ANTONIO tinha passado para eles revenderem um dia antes; Que já conhecem o "secretário" (ANTONIO) de longa data, o mesmo vem praticando frequentemente a comercialização de entorpecentes; Que o micro-ônibus vinha da região do Pará e atravessou a balsa, tiveram a informação de que ele estava trazendo mais droga, foi quando abordaram a van no Estado do Tocantins, já próximo à cidade de Esperantina/TO; Que já foram feitas outras detenções e apreensões de ANTONIO na cidade de Araguatins, com esse mesmo objetivo, vendendo droga na cidade; Que o primeiro acusado, ANTONIO, foi abordado no micro-ônibus vindo do Estado do Pará; Que na casa dos outros dois acusados não havia estabelecimento comercial; Que ANTONIO estava indo novamente para o Pará e retornando com mais droga; Que a droga localizada na casa dos outros dois já tinha sido deixada anteriormente para a comercialização; Que as três informações se concretizaram, todos foram encontrados com droga; Que com ANTONIO foi encontrado maconha, com ENIVALDO também foi encontrado droga, do segundo autor foi encontrado crack e maconha, as três aves silvestres e duas armas brancas, duas facas; Que não recorda a quantidade de droga, mas lembra que já estava embalada para comercialização; Que o segundo autor informou que a droga estava localizado no quintal da residência dele; Que ENIVALDO informou que ANTONIO tinha repassado essa droga para comercializar; Que estava na equipe que diligenciou e foi na casa dos acusados; Que a van já estava voltando, do lado do Tocantins; Que com o terceiro autor a droga foi localizada na casa dele, maconha e crack; Que a esposa de JOSÉ ALVES autorizou a entrada dos policiais e mostrou onde estava a droga, dentro do guarto; Que tiveram informação, através do serviço de inteligência que essa droga já estava na casa de ENIVALDO alguns dias antes, que ANTONIO tinha trazido do Pará; Que o serviço de inteligência apontou onde eram as duas residências onde tinha o restante da droga que tinha vindo do Pará e estava sendo comercializada na cidade

de Esperantina, que ainda poderia ser encontrada lá; Que quem tinha conhecimento como fornecedor era apenas ANTONIO, conhecido como "secretário"; Que o segundo autor franqueou a entrada; Que ENIVALDO informou que quem entregou a droga para ser comercializada na região foi o "secretário"; Que o serviço de inteligência tinha conhecimento que a droga também estava na casa do terceiro acusado e ele estava comercializando; Que as casas de ENIVALDO e JOSÉ ALVES não são próximas, mas ambas são na cidade de Esperantina; Que as drogas já estavam previamente embaladas em trouxinhas; Que nenhum dos acusados citou que a droga era para consumo próprio". A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores está consolidada com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENCA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Habeas corpus denegado. (STF. HC 91487, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007. DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00046 EMENT VOL-02294-02 PP-00401, grifos acrescidos). No mesmo sentido recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1211810/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019, com grifos inseridos). Além do depoimento do policial ter sido prestado sob o crivo do contraditório, milita em favor dele a presunção juris tantum de que age corretamente no exercício de suas funções. E não existe sequer indícios nos autos de que teria prestado testemunho falso ou tenha qualquer tipo de interesse em incriminar os Recorrentes. O depoimeno do Policial Militar é corroborado pela delação do corréu José Alves Vasconcelos, o qual confessou ser viciado em drogas e ter comprado drogas na casa do Apelante Antonio Francisco: "A droga é para uso próprio e a consome na beira do rio; Que comprou a droga com ANTONIO FRANCISCO para consumo próprio; Que não comercializava a droga; Que consome 40 g de crack em 20 (vinte) dias; Que consome as pedras duas a quatro vezes e depois volta para casa; Que usa a droga misturada com fumo, às vezes na lata; Que pagou R\$ 600,00 na droga, sua renda mensal como pescador chega a R\$ 900,00; Que não tem envolvimento no tráfico de drogas, só consome; Que usa droga sozinho; Que comprou a droga na casa de ANTONIO em Esperantina/TO; Que a droga estava dentro do quarto em uma prateleira; Que conhece ENIVALDO, mas não tem contato com ele; Que ele não tem família e não sabe no que ele trabalha" (depoimento gravado em mídia e resumido pelo sentenciante). Os denunciados em seus interrogatórios judiciais apresentaram suas versões dos fatos: "Em seu interrogatório o Réu ENIVALDO ROSA MACHADO relatou que é viciado e comprou um pouco de droga com

ANTONIO, esclareceu ainda: Que ANTONIO lhe ofereceu e disse que tinha uma viagem para fazer para arrumar um dinheiro, mas não falou o que ia fazer; Que comprou para usar, tirou um pouco para fumar e enterrou o resto; Que não sabe quantas dólas eram, tinha um pedaço de pedra e um pedaço de maconha; Que indicou aos policiais onde estavam as drogas; Que realmente criava dois curiós em sua casa; Que o dinheiro encontrado era do restante do auxílio emergencial; Que recebeu R\$ 600,00 do auxílio; Que comprou a droga com ANTONIO pelo valor de R\$ 200,00; Que falou para os policiais que tinha comprado a droga para vender, mas não é verdade; Que ganhou um dos curiós, o outro trocou por um televisão com antena no valor de R\$ 300,00; Que a ave já estava preta; Que foi a primeira vez que comprou droga com ANTONIO; Que já ouviu comentários que ANTONIO usava droga; Que tinha a autorização da Naturatins para criar as aves, tem a carteira em sua casa. Interrogado, o acusado ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS explicou que o apelido "secretário" é oriundo de seu trabalho em uma olaria, disse que: Ouando foi encontrado no micro-ônibus estava sem droga, nenhum dos passageiros lhe viu com drogas; Que desceu com a bolsa nas costas e todas as bolsas dos passageiros foram revistadas; Que os policiais revistaram sua bolsa e não tinha nada; Que entrevistaram outro rapaz e falaram para o dono da van seguir viagem, pois iriam ficar com o acusado; Que comprou uma terra próximo de seu pai e iria sair de Araguatins por causa deles, não anda consumindo droga, de vez em quando fuma uma maconha; Que compra maconha de um rapaz que mora no sertão: Que nunca vendeu maconha e nunca mexeu com droga; Que nunca foi encontrada quantidade grande de maconha consigo, as vezes em que foi preso foi com cigarro; Que nunca recebeu R\$ 200,00 para vender droga; Que não conhece nenhum dos outros acusados; Que os policiais pegaram as drogas que estavam com os outros rapazes, eles deixaram o interrogado dentro da triton com os vidro fechados, entraram na casa do outro acusado, bateram nele lá dentro, falaram o nome do interrogado e disse para ele falar que a droga era dele; Que fizeram o mesmo com os dois acusados, estava do lado de fora, mas escutava a conversa deles no quintal; Que estava indo para Belém/PA visitar os familiares de sua esposa, mas se desentendeu com ela e em Marabá/MA resolveu voltar para casa no mesmo carro; Que foi preso no porto da balsa, após a travessia; Que ia para o sítio onde mora em São Francisco, depois de Esperantina; Que não conhece e não tem problema com nenhum dos outros acusados; Que foi colocado na camionete e levaram para Esperantina/TO, chegando na casa de um dos acusado , bateram na porta, arrebentaram a porta da casa dele, foram para o quintal e depois aparecem com esse rapaz com um negócio na mão; Que nunca vendeu e nem deu droga". Como fundamentado na sentença, não há dúvidas quanto a traficância, a versão do réu Antonio Francisco não convence (que a droga foi "plantada" para incriminar sua pessoa), estando desacompanhada de qualquer prova (artigo 156, do Código Penal — ônus da prova é da Defesa). Confiram—se as bem lançadas razões de decidir da Julgadora monocrática: "Em análise ao episódio relatado pelo acusado, inviável crer quer os policiais militares, com o apoio da Força Tática, organizariam toda uma ação policial para tentar localizar o veículo em que o acusado estava para lhe prender, leválo até a casa dos demais acusados e forçá—los a citar o nome do Réu como traficante. A versão do Réu é por demais fantasiosa, ainda mais quando comparada às narrativas das prisões dos outros dois acusados, que informaram voluntariamente durante a prisão e em Juízo a origem da droga apreendida. Não há qualquer menção dos acusados JOSÉ ALVES e ENIVALDO à existência de droga "plantada" em suas residências, pelo contrário, os

Réus assumiram a propriedade das drogas. A testemunha policial que realizou a apreensão da "maconha" confirma que a droga foi encontrada com o acusado e conforme consta no laudo pericial definitivo de constatação de substância, encontra-se presente no material apreendido a substância Tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo da planta, o que enquadra a conduta no tipo penal, vez que apta a produzir dependência física e/ou psíquica". Verifica-se, também, certa contradição do acusado, pois informa no início de seu interrogatório que os policiais apenas entraram na residência dos denúnciados, depois se confunde e informa que a porta foi quebrada pelos policiais, mas nenhum dos outros réus mencionou o arrombamento de porta. Acrescento que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, ficará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo penal. Nessa seara: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. TRÁFICO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. VIABILIDADE. CONDUTAS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONDENAÇÃO À PENA DE 5 ANOS RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PRIMARIEDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que sendo o tráfico de entorpecentes classificado como crime de ação múltipla, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, mesmo que mais de um deles, estará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo, razão pela qual considera-se praticado um único crime (HC n. 125.617/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. Concessão da ordem, de ofício, para afastar a continuidade delitiva e reconhecer a prática de crime único, redimensionando a pena do acusado para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto. (STJ -AgRg no AREsp 1533524/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019). De outro lado, considerando os fatos narrados na inicial acusatória em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que ser acolhido o pleito subsidiário dos Apelantes de desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei de Drogas, pois a autoria e materialidade do delito de tráfico restaram sobejamente comprovadas, indicando que ambos os Apelantes praticaram efetivamente o crime de tráfico de entorpecentes, na forma suso fundamentada. A conjugação de todos esses fatores, afastam a credibilidade a tese defensiva de posse para uso próprio e indicam a existência de tráfico, na forma aquilatada na sentença ora contestada, devendo se consignar que, para se operar a desclassificação pretendida, não é suficiente a mera alegação de que os acusados são apenas usuários de substância entorpecente, como comumente se vê nos incontáveis processos criminais trazidos à apreciação por este Relator, onde o viciado, por não possuir condições financeiras de adquirir drogas, passa a exercer a mercancia ilícita, como forma de sustentar o próprio vício. No mesmo sentido a iurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justica: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO.

IMPOSSIBILIDADE. I − 0 tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - Relator: Ministro Felix Fischer - REsp 1133943 / MG — Data do Julgamento: 06/04/2010 — Data da Publicação: 17/05/2010). Cabe deixar consignado, que para a configuração do tráfico de drogas, é irrelevante o fato dos acusados não terem sido presos em flagrante no momento da mercancia da droga, bastando a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla, como adrede mencionado. O fato de os Apelantes serem usuários de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE POSSE PARA CONSUMO, DOSIMETRIA, PRIMEIRA ETAPA, CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARGUMENTOS INERENTES AO TIPO. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 2. O simples fato do apelante afirmar ser usuário de drogas, por si só não tem o condão de afastar a configuração do crime de tráfico, até porque é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e, ao mesmo tempo, saciar seu vício. 3. As consequências geradas com a venda de drogas não é argumento apto a justificar a elevação da pena-base em razão das consequências do crime, porquanto genérica na medida em que se empregaria em toda e qualquer situação análoga, sobretudo porque os elementos não transcendem o resultado típico, são inerentes ao crime de tráfico de entorpecentes e já foram sopesados pelo legislador no momento da fixação da pena em abstrato do delito. (TJ-TO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001262-39.2019.8.27.2702, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 21/07/2020, DJe 07/08/2020 19:37:16). Consoante muito bem ponderado pelo sentenciante: Relativamente ao Apelante Antonio Francisco: "No que diz respeito à natureza e a quantidade de droga apreendida, seria possível acreditar que a quantidade de droga apreendida com o acusado seja considerada pequena, todavia, levando-se em conta o fracionamento para venda, como ocorre no comércio ilícito, as 8 g (oito gramas) resultam em expressiva quantidade de trouxinhas. Na espécie, as 8 g de "maconha" em poder do acusado é quantidade suficiente para serem preparadas 25 (vinte e cinco) trouxinhas de 0,32 gramas para comercialização e saciar dezenas de usuários, propagando os malefícios da droga na sociedade, quantidade que não considero ínfima e afasta afirmação de mera detenção para consumo próprio, ainda mais quando aliada às demais provas, como o declarado por JOSÉ ALVES e ENIVALDO, que baseiam meu convencimento acerca da traficância do Réu. A propósito, ao julgar o HC

Nº. 160320 o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o legislador, ao deixar de delimitar a quantidade de droga para que se considere tráfico, entregou tal tarefa ao Judiciário para que, em cada caso, possa definir e estipular a quantidade de droga apreendida e concluir se houve ou não a conduta criminosa. A conduta do acusado se adéqua á figura delitiva, isto é, ao contrário do que alega a Defesa de ANTONIO, não foi encontrada uma pequena quantidade de "maconha", 8 g (oito gramas) não é quantidade ínfima, mas expressiva e que não deve ser desprezada". Em relação ao Recorrente Enilvaldo Rosa "In casu, não se trata de ínfima quantidade de droga, estamos diante de 54 g (cinquenta e quatro gramas) de "maconha", que estavam separadas individualmente em vários invólucros de plástico, prontas para a mercancia, além de 4 g (quatro gramas) de crack embalados, prontos para comercialização. (...) Nesse sentido, para se ter uma noção da quantidade de droga apreendida e sua real destinação, considerando que em um cigarro de maconha há, em média, 0,32 gramas da substância entorpecente, a quantidade apreendida é suficiente para um consumo mensal de 165 cigarros ou 05 cigarros por dia. Assim, não é crível que a droga destinava-se ao consumo. Para a desclassificação não basta a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente ou destacar a reduzida quantidade de "maconha" apreendida, deve-se demonstrar inequivocamente que a droga tinha como destino o uso exclusivo do Réu, encargo do qual a defesa não se desincumbiu. Além disso, em sede policial o acusado justificou que a quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais encontrada consigo é oriunda da venda de "um negócio" que o rapaz deixou lá. Ainda negou de forma veemente a condição de usuário, já em Juízo apresentou versão diversa, afirmando ser usuário de drogas". Não há que se falar, desta forma, em aplicação do princípio do in dubio pro reo e absolvição do crime de tráfico de drogas, bem como em desclassificação da conduta de tráfico para o crime descrito no artigo 28, da Lei de Drogas, devendo a condenação de ambos os Apelantes serem mantidas em todos os seus 2. Dosimetria da Pena 2.1. Pedido de revisão da fração aplicada para minorar a pena do Recorrente Enivaldo O pedido de aplicação da fração em seu percentual máximo de 2/3 (dois terços), referente ao privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, não merece prosperar. O quantum considerado pelo julgador (1/6 — um sexto) para a redução da pena pela causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06 foi escorreito. Os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração indicadas para a mitigação são as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. Confira-se a redação do artigo 42, da Lei de Drogas: "Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." Na hipótese, o percentual reduzido (1/6 — um sexto) justificase pela quantidade e diversidade da droga apreendida (54g de maconha e 4g de crack). A fração escolhida pelo sentenciante está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NÃO CONHECE DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE: INEXISTÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGACÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA QUE SE REJEITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA ALIADA A ESTRUTURA ELABORADA PARA O TRANSPORTE DA DROGA COM DIVISÃO DE TAREFAS QUE

DENOTA EXPERIÊNCIA COM A CRIMINALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 4. Nos termos do art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 5. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 6. (...). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no HC 693.383/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FRAÇÃO DE 1/6 ADEOUADA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL INVIÁVEL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59, do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. - Na hipótese em comento, reconhecido o privilégio, correta a redução da pena provisória na fração de 1/6, porquanto considerável a quantidade da droga apreendida (20,9 kg de maconha), a ensejar uma maior resposta estatal no momento da dosimetria da pena, ante a gravidade concreta do delito. (....) Habeas corpus não conhecido. (HC 510.077/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019). Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por ambos os Recorrentes. Ainda, condenar o Recorrente no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP). Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 496652v3 e

do código CRC fbeb219c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 3/5/2022, às 9:43:28 0005019-80.2020.8.27.2710 496652 .V3 Documento: 497007 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0005019-80.2020.8.27.2710/TO RELATOR: Juiz JOCY APELANTE: ENIVALDO ROSA MACHADO (RÉU) GOMES DE ALMEIDA ANTONIO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSOS DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. NULIDADE EM RAZÃO DE NÃO HAVER INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E RAZÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. A denúncia anônima pode subsidiar o início das investigações e da colheita de elementos probatórios acerca da existência e da autoria de infração penal. Precedente análogo do STJ. 2. A preliminar de nulidade decorrente da obtenção de prova por meio ilícito (violação de domicílio), também não merece prosperar. A autorização era desnecessária. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de tráfico de drogas, na modalidade "guardar" ou "ter em depósito", é permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator. Incide, portanto, no caso, a excepcionalidade do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, MÉRITO, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALOR PROBANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 3. Caso em que os Apelantes foram presos em flagrante, estando a autoria e materialidade comprovada nos autos. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policial responsável pela prisão em flagrante dos acusados constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Na hipótese, além do testemunho ter sido prestado sob o crivo do contraditório, milita em favor do Policial a presunção juris tantum de que age corretamente no exercício de suas funções. E não existe seguer indícios nos autos de que teria prestado depoimento falso. 4. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, ficará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo penal. 5. O fato dos Apelantes serem usuários de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. 6. Os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração indicadas para a mitigação (causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06) são as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. O quantum considerado pelo julgador (1/6 — um sexto) para a redução da pena pela causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06 foi escorreito. No caso, o percentual reduzido (1/6 — um sexto) justifica-se pela quantidade e diversidade da droga apreendida (54g de maconha e 4g de crack). 7. Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por ambos os Recorrentes. Ainda, condenar o Recorrente no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP), nos termos do voto do (a)

Relator (a). Palmas, 26 de abril de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 497007v4 e do código CRC d02a5760. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 4/5/2022, às 16:43:2 0005019-80.2020.8.27.2710 497007 .V4 Documento: 493009 Poder JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário Apelação Criminal (PROCESSO GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005019-80.2020.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005019-80.2020.8.27.2710/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE APELANTE: ENIVALDO ROSA MACHADO (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 11: "ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS e ENIVALDO ROSA MACHADO apelaram, irresignados com a sentença que os condenou às penas de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 487 dias-multa no valor mínimo, por infração ao disposto nos artigos 33 c/c 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e 4 anos e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 417 dias-multa no valor mínimo, por infração ao disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, respectivamente, a serem cumpridas, as privativas de liberdade, em regime aberto. O apelante Antônio Francisco Alves dos Santos sustenta, em síntese: a nulidade das provas obtidas através de denúncia anônima sem investigação preliminar; e a insuficiência de provas para a condenação. Reguer seja reformada a sentença para absolvê-lo ou, caso não seja acolhido, a desclassificação do delito para a condição de usuário. Por sua vez o apelante Enivaldo Rosa Machado alega a nulidade das provas obtidas através de invasão ao seu domicílio; a ausência de flagrante e a inexistência de provas da mercancia. Requer sua absolvição ou, caso não seja esse o entendimento, a desclassificação da conduta para o consumo pessoal, ou ainda, a aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público em primeira instância rebateu os argumentos apresentados pelos apelantes, pautando-se pela manutenção integral da decisão". Acrescento que ao final de seu parecer o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo "não conhecimento do recurso interposto pelo apelante Antônio Francisco Alves dos Santos ou, caso seja admitido, por seu desprovimento. Pelo parcial conhecimento do recurso interposto pelo apelante Enivaldo Rosa Machado, tão somente quanto à dosimetria da pena ou, caso seja totalmente admitido, por seu parcial provimento, apenas para reconhecer a incidência do privilégio do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 em patamar de 2/3, redimensionando-se a pena, mantendo-se a sentença nos demais termos". A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Remetam-se os autos para o E. Revisor. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 493009v2 e do código CRC 664a372c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 17/3/2022, às 17:27:5

0005019-80.2020.8.27.2710 493009 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/04/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0005019-80.2020.8.27.2710/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA APELANTE: ENIVALDO ROSA MACHADO (RÉU) ADVOGADO: FERREIRA CATINI APELANTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS ESTELAMARIS POSTAL (DPE) (RÉU) ADVOGADO: VALDA PEREIRA COSTA (OAB T0009005) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBOS OS RECORRENTES. AINDA, CONDENAR O RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804, CPP), FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CPP). RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário